



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , de 2016 (Do Sr. Francisco Chapadinha)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título eleitoral deverá conter uma fotografia do eleitor além dos dados de qualificação e dos dados necessários ao procedimento eletrônico de alistamento.

Art. 2º Além dos documentos exigidos para o alistamento eleitoral, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, são indispensáveis a fotografia do eleitor e a impressão digital de seu polegar direito.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, definirá o novo modelo de título de eleitor e de formulário de alistamento e procederá o cadastramento dos demais eleitores.

Art. 4º O Número do registro, a Zona e a Seção Eleitoral a que pertence o Eleitor serão incluídos em quaisquer Documento Único de Identificação a ser posteriormente instituído pelo poder público e passará a substituir o do Título Eleitoral em todos os seus efeitos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

O art. 91-A da Lei nº 9.504, de 1997, incluído pela Lei nº 12.034, de 2009, estabelece que, no momento da votação, além da exibição do respectivo título eleitoral, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

O presente projeto de lei pretende tornar obrigatória a fotografia no título eleitoral, de modo a dispensar a apresentação de outro documento que identifique o eleitor, como hoje é exigido, o que simplificará e agilizará o processo de votação.

Além disso, em sintonia com as novas tecnologias, tendo em vista a segurança e a lisura do processo eleitoral, com a eliminação de qualquer possibilidade de fraude ou de erro na identificação do eleitor, a proposição estabelece que o título eleitoral deverá conter também a impressão digital do polegar direito do eleitor e os dados necessários à sua identificação biométrica.

Cabe ressaltar que atualmente tramita nas duas Casas do Congresso Nacional dezenas de Projetos que instituem um documento único de identificação, por essa razão, estamos incluindo um artigo no presente projeto que visa a inclusão do Número do título de Eleitor, da Zona e da Sessão eleitoral neste documento único, que passará a ter validade perante a justiça eleitoral.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

**Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
PTN/PA**